

O Instituto da Mediação como Instrumento de Acesso à Ordem Jurídica justa e Adequada

Autora: Macela Nunes Leal

Resumo

O presente trabalho destina-se a fazer uma reflexão sobre o instituto da Mediação enquanto instrumento de acesso à ordem jurídica justa e adequada. Em um primeiro momento foi feita uma abordagem a partir da análise da clássica obra “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em que os referidos autores invocam soluções para os problemas de acesso à justiça. Em seguida, tratamos da utilização da mediação como forma consensual de resolução de conflitos a qual garante ao cidadão uma prestação jurisdicional efetiva, contemplando os reais interesses das partes e uma maior satisfação dos envolvidos no litígio. A importância do tema justifica-se pela importância da mediação enquanto método eficiente no tratamento adequado dos conflitos o qual leva em consideração não só o resultado útil do processo mas também fatores outros como os de cunho emocional e relacional. Através da mediação o conceito de acesso à justiça ganha concretude, vez que solução do conflito é construída pelas partes através do diálogo. Trata-se de uma releitura do conceito de justiça, em consonância com a quinta onda renovatória de acesso à justiça, bem assim busca-se perquirir a tão almejada pacificação social.

Palavras-chave: mediação, conceito de justiça; acesso à justiça, ordem jurídica justa; pacificação social.

INTRODUÇÃO

Com a ineficácia do sistema de justiça tradicional surgiu a necessidade do cidadão valer-se de outras formas de solucionar os conflitos, tais como a mediação, abandonando a solução adjudicada e cedendo espaço para a jurisdição compartilhada. O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise do papel da mediação enquanto método de solução adequado dos conflitos à luz do conceito de acesso à justiça em sua acepção ampla.

Inicialmente, foi feita uma reflexão acerca da obra “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir da análise das ondas ou movimentos consistentes em soluções para os problemas de acesso à justiça, quais sejam: assistência judiciária; representação jurídica para os interesses “difusos” e enfoque de acesso à justiça.

Nesse sentido foi proposto uma releitura do conceito de justiça de forma a contemplar não só o acesso à justiça sob o ponto de vista formal, como também o acesso em sentido

material, objetivando uma prestação jurisdicional efetiva e adequada, atenta aos interesses das partes.

A mediação, dessa forma, afigura-se como uma importante ferramenta de acesso à justiça, na medida em que permite que os envolvidos no litígio sejam os protagonistas, construindo uma solução que atenda aos seus interesses, dentro de um período razoável.

O processo de mediação parte da premissa de que o conflito é algo natural, intrínseco às relações entre as pessoas, adotando-se, dessa maneira, um enfoque construtivo na resolução do conflito. Nesse particular, é de extrema importância que os envolvidos compreendam o processo de mediação, vigorando o princípio da decisão informada, em outras palavras, as partes devem estar cientes de cada etapa do procedimento, sendo recomendado que os interessados sejam acompanhados por advogados.

Ressalte-se que a mediação é orientada por princípios, dentre os quais merece atenção especial os princípios da autonomia da vontade das partes, confidencialidade, da decisão informada, oralidade, dentre outros.

A escolha do tema justifica-se pela importância do instituto da mediação como parte integrante da política de tratamento adequado do conflito, proposta pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como por entender que a mediação se afigura como instrumento do acesso à ordem jurídica justa, na medida em que se apresenta como mais uma “porta” para o cidadão submeter suas demandas de forma eficiente e em um período razoável.

Como consequência da adoção dos meios adequados de solução de controvérsias, especialmente a mediação, caminhamos rumo à desjudicialização de conflitos, abandonando o paradigma de solução adjudicada dos conflitos e trilhando para o paradigma da jurisdição compartilhada. Busca-se através da adoção dos meios adequados de solução de conflitos a pacificação social.

1. MEDIAÇÃO ENQUANTO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

1.1 Ondas de acesso à Justiça

Ao tratar do tema acesso à justiça impossível não fazer menção à clássica obra “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Os referidos autores fizeram uma abordagem do tema a partir de três “ondas” ou “movimentos”, consistentes em soluções para os problemas de acesso à justiça: assistência judiciária; representação jurídica para os interesses “difusos” e enfoque de acesso à justiça.

A primeira onda diz respeito aos entraves à justiça das pessoas pobres, com destaque para as reformas na assistência judiciária implementadas na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental com vistas à representação das pessoas de baixa renda.

No Brasil, esta onda ganhou força com a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A Constituição Federal de 1988, por seu turno, catalogou a assistência jurídica integral aos que comprovem insuficiência de recursos, no rol dos direitos e garantias fundamentais, como anotou GASTALDI (2013).

Nunes (2017, p. 25), ao tratar da primeira onda renovatória de acesso à justiça, fez menção à Lei nº 9099, promulgada em 26 de setembro de 1995, a qual criou os Juizados Especiais, além da Lei nº 10.250 de 2001, a qual regulamentou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça federal.

Os Juizados de Pequenas causas, atualmente denominados Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foram criados com o propósito de promover a conciliação de demandas de menor complexidade. Os Juizados Especiais possuem uma dinâmica própria, constituindo um verdadeiro microssistema jurídico, com destaque para sua principiologia que confere uma maior celeridade e informalidade ao procedimento.

A implantação dos Juizados Especiais foi, sem dúvida, um grande avanço no acesso à justiça.

No mesmo sentido, Bacellar (2012, p.31) ilustra que

Comparativamente aos sistemas judiciais de outros países (em termos de acesso ao órgão oficial de resolução de disputas), o Brasil, com os serviços judiciários gratuitos dos Juizados Especiais, é um grande exemplo de democratização do acesso ao Poder Judiciário: seu acesso é totalmente gratuito, independe de demonstração de pobreza, e pode ser acessado independente de quaisquer declarações de necessidade. A ideia de alternatividade ao modelo tradicional de jurisdição, portanto, passou a encontrar o caminho do microssistema de Juizados Especiais como alternativa que se vislumbrou, dentro do próprio ambiente oficial de resolução de disputas, para viabilizar o acesso gratuito por quaisquer cidadãos sem necessidade de advogado.

A criação dos Juizados Especiais aproximou a sociedade do Poder Judiciário, alcançando índices satisfatórios de resolução de litígios. Todavia, com a crescente judicialização de conflitos, notadamente com as ações de massa, atualmente os Juizados padecem de resolutividade, isso porque, na prática esses não tem conseguido dar vazão à quantidade de demandas que chegam diariamente a esses locais.

O instituto da conciliação, por exemplo, não tem sido estimulado como deveria. A realidade dos Juizados Especiais hoje, infelizmente, é de judicialização excessiva, falta de estrutura física e de material humano, além de insatisfação das partes que o procuram.

A segunda onda de acesso à justiça trata da representação dos direitos difusos, assim chamados os direitos coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. O estudo dessa segunda onda renovatória perpassa pelo estudo do processo civil, porquanto os autores Mauro

Cappelletti e Bryant Garth fizeram uma reflexão e chegaram à conclusão de que a concepção tradicional do processo civil não albergava os direitos difusos.

Os referidos autores (1988, p.50) ressaltaram que

O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.

Nesse sentir, sentiu-se a necessidade de conferir ao processo uma conotação mais coletiva. No Brasil, podemos fazer menção à Lei da Ação Civil Pública e ao Código de Defesa do Consumidor, importantes legislações na proteção dos direitos metaindividuais.

Nunes (2017, p. 28) conclui que

A concepção tradicional de um Direito limitado às demandas individuais sucumbiu a ideia de uma Justiça na qual a litigância em defesa de interesses alheios não se trata mais de rara exceção. É possível visualizar, atualmente, o crescimento intenso de contendas coletivas, o que vem apenas confirmar que o Direito recebe o escopo de também tutelar os direitos transindividuais e o patrimônio público. Ressalte-se, ademais, que essas demandas coletivas viabilizaram a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais que requerem prestações sociais, quais sejam, saúde, educação, trabalho, moradia, meio ambiente equilibrado, entre diversos outros, permitindo a reinvidicação popular no sentido de exigir a observância de garantias constitucionalmente asseguradas.

Oliveira Neto (2017, p.42), por seu turno, ao tratar da segunda onda de acesso à justiça, em sua obra Fundamentos do Acesso à Justiça, pontua que

O primeiro método de representação dos interesses difusos foi identificado pelo autores como “ação governamental”, cuja função seria a de proteger o interesse público. Exemplo hodierno de órgão governamental de proteção desse interesse é o Ministério Público, o qual, no Brasil, tem relevante atuação nessa seara. Os pesquisadores citam, também, como exemplo, o “ombudsman do consumidor”, na Suécia, instituição criada para representar os interesses coletivos fragmentados dos consumidores.

A terceira onda renovatória diz respeito a uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Nas lições de Cappelletti e Garth (1988, p. 67)

Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo para prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso”.

Nesse diapasão, a terceira onda destina-se a reformular o sistema judicial, quer através da modernização dos tribunais, quer através da adoção de outros procedimentos alternativos para solucionar os conflitos, tais como a arbitragem e a conciliação, além de incentivos econômicos para soluções fora dos tribunais. Busca-se uma maior efetividade da prestação judicial, ampliando o acesso à justiça, formal e material.

Outro exemplo é a Resolução nº 125 do CNJ, a qual instituiu a Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos, com especial atenção para a conciliação e mediação. Tal política nacional tem contribuído sobremaneira para o desafogamento do Poder Judiciário, ainda, tem contribuído para ampliar as possibilidades dos cidadãos no acesso à Justiça, através da utilização de várias “vias” de acesso à justiça como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Nunes (2017, p. 31) assevera que a terceira onda renovatória

Pauta-se no desafio da efetiva entrega da prestação jurisdicional, não se limitando, nesse sentido, à mera concessão de uma decisão ou sentença, mas sim, de meios que permitam a real satisfação do jurisdicionado, fazendo com que a garantia de acesso à justiça ganhe uma conotação ainda mais abrangente.

Depreende-se, portanto, que esta terceira onda de acesso à justiça parte do pressuposto de que o acesso à justiça pode e deve ser interpretado sob uma perspectiva ampla, de forma a contemplar múltiplas formas de gerir os conflitos existentes, ainda, tal concepção parte da premissa de que a justiça deve ser célere para que produza o resultado esperado, qual seja, a pacificação social.

O novo Código Processo Civil está em consonância com a terceira onda renovatória, na medida em que estimula adoção dos meios adequados de solução de controvérsias, com especial destaque para a Mediação, a qual tem se revelado um importante instrumento de acesso à justiça, mormente pelo caráter satisfativo conferido às partes, as quais são as verdadeiras protagonistas do conflito.

Nesse prisma, entendemos, repita-se que o Poder Judiciário deve ser utilizado como ultima ratio, de forma que os conflitos podem e devem ser resolvidos por outros meios, considerando, ainda, os princípios da boa fé e da cooperação, os quais devem nortear as partes em litígio. O Poder Judiciário deve ser utilizado como cláusula de reserva, ou seja, deve-se socorrer a ele em casos restritos e, após frustradas as tentativas autocompositivas.

Nunes (2017, p. 41) de forma bastante lúcida observa que é possível constatar

A grande preocupação da nova legislação processual em estimular a solução dos conflitos de interesse por meio de participação ativa de todos os envolvidos na demanda, fazendo florescer valores embasados no autêntico ideal de Justiça e efetividade do processo, libertando-se de formalidades excessivas e, ainda, fomentando a solução consensuada, a fim de que os resultados alcançados sejam verdadeiramente satisfatórios e eficazes.

O novel diploma processual civil em várias passagens estimula a adoção dos meios consensuais de solução de conflito, em clara preocupação com o acesso à justiça, não só no sentido formal, mas também em sentido amplo, sempre tendo em mira a satisfação dos sujeitos do processo e a efetividade da justiça.

Importante considerar, ainda, que o instituto da mediação pode ser utilizado no âmbito judicial, dentro da estrutura do Poder Judiciário e extrajudicial, em Câmaras Privadas. Os acordos celebrados em Câmaras Privadas constituem títulos executivos extrajudiciais e, caso as partes requeiram, podem ser levados ao Judiciário para homologação judicial, ocasião em que passam a constituir título executivo judicial.

Na mediação extrajudicial o princípio da autonomia da vontade ganha ainda maior vulto, considerando que o procedimento é menos engessado, mais flexível e, por conseguinte, possibilita uma maior satisfação dos envolvidos no litígio. Alguns estudiosos, inclusive, temem pela franca aproximação da mediação aos mecanismos judiciais, o que poderia comprometer a essência do instituto.

A adoção dos meios adequados de solução de conflitos, especialmente a mediação, dá concretude ao conceito de acesso à justiça, mediante a solução justa e adequada do conflito de interesse das partes, de forma célere, eficaz e justa, considerando aspectos de cunho emocional e relacional, promovendo a pacificação social.

Isso porque, no procedimento de mediação, a solução é construída pelas próprias partes, assim, o grau de satisfação é maior, bem assim promove a coesão entre as pessoas que passam a se sentirem capazes de resolverem seus conflitos sem a ingerência estatal, primando pelos seus interesses e necessidades reais.

A utilização de mecanismos consensuais tem ainda os benefícios de uma resposta célere, menos onerosa e menos desgastante do ponto de vista das relações interpessoais, de forma que os interessados são “empoderados” a resolverem suas lides. Através da mediação é possível o resgate de relações antes esgarçadas ou até mesmo o simples ato de estabelecer uma comunicação assertiva.

Depreende-se, portanto, que a adoção da mediação é parte integrante da política pública de tratamento adequado dos conflitos, em consonância com o direito constitucional de acesso à justiça, não só sob a perspectiva formal, mas também sob a perspectiva material,

garantindo para além do acesso ao sistema de justiça o direito a uma solução justa e adequada aos conflitos peculiares dos cidadãos.

Tal entendimento está alinhado, ainda, ao conceito de cultura de paz, o qual atualmente contempla uma dimensão social, humana e cultural. Urge, nesse particular, estimularmos hábitos e valores que fortaleçam vínculos de solidariedade, de tolerância, de respeito. Trata-se de um exercício diário de conscientização e de promoção de uma cultura de paz e de convivência.

1.2 MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO À ORDEM JURÍDICA JUSTA, EFETIVA E ADEQUADA

O estudo dos movimentos de acesso à justiça demonstra que, na prática, o acesso à Justiça ainda está restrito ao sentido formal. Isso porque, no âmbito material, os cidadãos tem encontrado pouca ou nenhuma efetividade. Nesse sentido, atualmente fala-se em uma nova onda de acesso à Justiça, esta última sendo compreendida em sentido amplo, ainda, tem-se que a palavra de ordem é efetividade.

O acesso à uma ordem jurídica justa, efetiva e adequada está em consonância com o texto constitucional, o qual prevê, em seu art. 5º, LXXVIII, a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo. Trata-se de garantia fundamental, a qual confere ao cidadão não só o acesso à prestação jurisdicional, mas também a uma resposta estatal efetiva e adequada.

Nesse diapasão, surgiu a necessidade de uma prestação jurisdicional adequada, no sentido de possibilitar múltiplas portas de acesso à justiça, sendo a mediação uma delas. A mediação, enquanto método não adversarial, possibilita aos envolvidos no litígio uma maior interação, uma maior empoderamento na condução do problema, bem como possibilita o diálogo entre as partes.

A partir do momento em que as partes avocam para si o poder de resolver seus problemas, ainda que auxiliadas por um terceiro imparcial, o mediador, o grau de satisfação é elevado, vez que as próprias partes ajudaram a perfilhar o caminho rumo ao acordo.

Não raras vezes sequer é reduzido um termo de acordo, fato que por si só, não exclui o sucesso da sessão de mediação. Muito mais que um documento reduzido a termo a mediação é um instrumento de acesso dos cidadãos à justiça, quer pelo acesso formal, quer pelo alcance do instituto que permite várias possibilidades de experiências, como por exemplo, o restabelecimento da comunicação entre as partes.

Importante esclarecer que, ainda que a mediação seja judicial, ou seja, no âmbito do Poder Judiciário, as partes estão resguardadas pelo sigilo, de forma que sequer o juiz da causa tem acesso ao conteúdo debatido quando da sessão de mediação, de forma que só ficará

registrado no termo o acordo celebrado entra as partes. Assim, não havendo acordo entre as partes, nenhum escrito fica registrado.

Através da mediação, o conceito de justiça ganha concretude, isso porque a solução dada ao caso concreto é construída e não imposta por um terceiro, havendo, nesse particular, uma menor ingerência estatal, sobretudo nas mediações realizadas em câmaras privadas, em que o rito é menos engessado e o princípio da autonomia da vontade é mais evidenciado.

É sabido que o Poder Judiciário vive hoje uma crise em seu sistema e não vem conseguindo dar vazão ao contingente de demandas. Nesse diapasão, as soluções ditas “alternativas” podem e devem ser incentivadas, prova disso é o novo Código de Processo Civil Brasileiro, o qual reiteradas vezes incentiva a adoção dos meios adequados de solução de conflitos.

Isso porque, não há um método superior a outro, o que há são variadas formas de gestão de conflitos, havendo a opção de um ou outro método dependendo do tipo de conflito e dos interesses dos envolvidos.

Enquanto outrora lutava-se pelo mero acesso à justiça, hoje tem-se uma barreira ainda mais ampla, o acesso à ordem justa e adequada.

Bacellar (2012, p. 54) explica que “Sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa, compreende-se não só a existência de um ordenamento jurídico regulador das atividades individuais e sociais, mas também na distribuição legislativa justa dos direitos e faculdades substanciais.”

O ensino jurídico no Brasil por muito tempo foi baseado numa perspectiva adjudicada dos conflitos, em que necessariamente as partes eram vistas como adversárias, trata-se da famigerada “cultura de sentença”, termo utilizado Kazuo Watanabe. Tal pensamento em nada contribuiu para a resolução dos conflitos, visto que a decisão proferida pelo juiz muitas das vezes não correspondia às expectativas das partes.

Kazuo Watanabe, citado por Almeida (2017, p. 216) entende que o acesso à justiça deve levar em consideração o ponto de vista dos usuários, bem como a adequação dos mecanismos de solução de controvérsias.

Nesse sentir, a autora (2017, p. 216) assevera que o instituto da Mediação, enquanto método consensual de conflitos, cumpre três premissas da “ordem jurídica justa”

- (i) Deve ser eleita sempre que adequada ao caso e tratar com adequação as questões trazidas, auxiliando mediandos a nortearem suas soluções pelos interesses/necessidades de todos os envolvidos; (ii) se dá no tempo dos mediandos- respeitando o ritmo necessário para autocompor- e não no tempo institucional; e (iii) ganha efetividade e sustentabilidade, na medida em que as soluções eleitas são de autoria

das pessoas envolvidas-melhores conhecedores de suas necessidades.

A renomada Autora chama atenção, ainda, ao fato de que operadores do Direito são responsáveis na tarefa de ajudar seus clientes a elegerem o método mais adequado ao caso concreto, bem como assessorá-los na solução pacífica dos conflitos.

Com a institucionalização da mediação, temos que o referido instituto só veio a contribuir para que os cidadãos, de uma forma geral tenha acesso à uma justiça justa, contemplando a justiça em sua acepção integral. Ainda, acesso à uma ordem adequada, no sentido de contemplar várias formas de resolução de litígios cabendo a cada pessoa, no caso concreto, escolher a melhor forma de gerir o litígio.

O procedimento da mediação parte do pressuposto de que deve-se adotar uma postura positiva em face do conflito, a partir do modelo colaborativo. Isso porque, todo conflito traz em seu bojo duas vertentes, uma destrutiva e uma construtiva, cabendo ao mediador canalizar os sentimentos conflitantes rumo às atitudes construtivas.

Bacellar (2012, p.5), ao tratar das ondas renovatórias de acesso à justiça, sintetiza magistralmente o movimento de acesso à justiça:

Vivenciamos, nos países ocidentais, a partir de 1965, quatro ondas de reforma nesse movimento de acesso à justiça: a) a primeira: preocupada em dar advogado aos pobres e com a efetiva implementação de serviços de assistência judiciária gratuita ou em valores compatíveis com as condições das pessoas menos favorecidas; b) a segunda: voltada para a proteção dos interesses difusos (principalmente meio ambiente e consumidor), na medida em que apenas a proteção de interesses individuais e o processo judicial como assunto entre duas partes não mais atendiam à realidade dos conflitos em sociedade; c) a terceira: relativa a um novo enfoque de acesso à justiça com múltiplas alternativas e à tentativa de atacar diretamente as barreiras, em geral, que impediam o acesso à justiça, de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI, 1988). d) a quarta: pretende expor as dimensões éticas dos profissionais que se empenham em viabilizar o acesso à justiça (é voltada aos operadores do direito) e também à própria concepção de justiça; ela indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico (ECONOMIDES, 1998). No Brasil da pós-modernidade, em face do grande número de processos litigiosos existentes e do surpreendente índice de congestionamento dos tribunais, surge o que qualificamos como uma quinta onda (nossa posição) voltada ao desenvolvimento de ações em dois aspectos: a) de saída da justiça (em relação aos conflitos judicializados); b) de oferta de métodos ou meios adequados à resolução de conflitos, dentro ou fora do Estado, no contexto do que denominamos (nossa posição) acesso à justiça como acesso à resolução adequada do conflito.

Para Bacellar, vivenciamos a quinta onda de acesso à justiça, a qual contempla a resolução adequada dos conflitos. Tal movimento de acesso à justiça parte da premissa de que o cidadão tem direito à uma justiça justa e adequada, no sentido de que o jurisdicionado tenha sua expectativa correspondida.

Oliveira Neto (2016, p.172) elucida

A exegese alusiva à ordem jurídica justa exige e obriga uma prestação jurisdicional de qualidade, marcada pela eficiência, a teor do caput do art.37 da Constituição Federal de 1988, o que significa justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível e idônea à fruição efetiva do direito, valor ou bem da vida reconhecidos no julgado.

O referido autor transcreve as sábias palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso acerca dos atributos da ordem jurídica:

i) justa, quando for equânime, ponderada, assimilável mesmo pela parte sucumbente, [...], pela boa razão de que a efetividade prática da decisão depende em boa medida de que ela se vocacione à duração e permanência, o que só ocorre quando o julgado é naturalmente recepcionado pelas partes, por se apresentar em harmonia com valores maiores, tais o bom senso, a razoabilidade e a proporcionalidade; (ii) jurídica, quando for consistente em face dos parâmetros fornecidos pelo ordenamento, é dizer, quando tenham sido aplicados os princípios e as normas de regência, e feita a correta exegese de uns e de outras, mediante técnicas interpretativas confiáveis [...];(iii) econômica, quando vem prolatada no bojo de um processo que tramitou sob uma boa relação custo-benefício, e, ainda, mostre-se capaz de projetar no plano prático o resultado mais próximo possível ao que teria sido alcançado caso a norma de regência fosse cumprida espontaneamente [...]; (iv) tempestiva, quando vem proferida num processo cuja dilação temporal guarde proporção razoável com a matéria objeto da lide, o comportamento das partes e a massa probatória produzida[...]; (v) razoavelmente previsível, quando, apesar do inevitável contexto de riscos e incertezas que se descortina desde a deflagração do processo, seja possível inferir, em confiável prognóstico, o desfecho da causa, seja pela robustez da prova ofertada por uma das partes, seja pela apriorística recepção no direito Positivo, da pretensão do autor[...]; (vi) idônea à efetiva e concreta satisfação do direito, valor ou bem da vida reconhecidos no julgado, engajamento que se afina à diretriz da jurisdição integral e vem sinalizado no bojo do PL 166 /2010 do Senado [...], a teor do art. 4º: “ As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa

Nesse sentido, entendemos que se faz necessário uma releitura do acesso à justiça para albergar os métodos consensuais de resolução de conflitos, entre os quais está a mediação.

A mediação afigura-se como uma nova porta de acesso à justiça, a qual possibilita aos cidadãos a superação do conflito sem a necessidade de recorrer aos tribunais de justiça e “evita que as relações pessoais e comerciais se deteriorem ou se destrua como consequência da tramitação de prolongados julgamentos” na lição de Gonzáles (2016).

Gonzáles (2016) esclarece, ainda, que através da mediação o cidadão pode dirimir seus conflitos de forma célere, imparcial, sigilosa e menos onerosa.

Além das vantagens enumeradas acima há de se ressaltar que a mediação se destina a

restabelecer o diálogo entre os envolvidos, sendo indicada para as relações continuadas. Nesta senda, evidencia-se que a mediação se apresenta como via adequada quando há vínculo entre as partes, notadamente nas relações familiares. Ademais, a mediação é indicada para conflitos mais profundos e subjetivos, diferentemente da conciliação, indicada para conflitos mais superficiais.

Ademais, a mediação, assim como a conciliação, se destina a públicos bem distintos como bem observou Gonzáles (2016, p.122) “utilizados para resolver conflitos de grande montante econômico (pela necessidade das partes de resolvê-los rapidamente, para evitar ou reduzir perdas), como litígios onde as partes pertençam a setores marginais, com poucas probabilidades de acesso à justiça formal ou tradicional.”

Para tanto, a mediação faz uso de princípios, dos quais destacamos o princípio da decisão informada e princípio da autonomia da vontade. Este último sem dúvidas é um dos princípios de maior relevância na mediação vez que denota a essência do instituto mormente no que diz respeito a liberdade das partes de transigir e de construírem a melhor solução conforme seus interesses e necessidades.

CONCLUSÕES

Por todo o exposto depreende-se que a utilização dos métodos consensuais de solução de controvérsias é medida que se impõe, dada a falibilidade do sistema de justiça tradicional atrelado à solução adjudicada dos conflitos. Trata-se de uma nova concepção de justiça, a qual rompe com o sistema adversarial e cede espaço para a jurisdição compartilhada.

Nesse particular, a mediação tem especial destaque apresentando-se como mais uma via de acesso à justiça, a qual contempla o conceito de justiça em sua acepção integral, porquanto leva em consideração aspectos relacionais e emocionais, garantindo, dessa forma, uma maior satisfação dos envolvidos.

A adoção da mediação enquanto método de solução consensual de resolução de controvérsias está em consonância com a quinta onda renovatória de acesso à justiça, a qual permite ao cidadão uma prestação jurisdicional eficiente, adequada e tempestiva, a partir do interesse das partes, preservando o relacionamento das pessoas envolvidas.

Através da mediação o conceito de acesso à justiça ganha concretude ao permitir ao cidadão o acesso à justiça em sua concepção integral, em outras palavras, através da mediação é possível não só o mero acesso ao sistema de justiça como também é possível alcançar uma resposta adequada aos interesses das partes, de forma célere, eficiente e justa. Trata-se de um novo olhar sobre o conflito, a partir de uma visão construtiva e tendo em mira um valor maior, a pacificação social, fim que deve ser perseguido por todos aqueles que acessam o sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T.; PELAJO, S., JONATHAN, E. (coord.). **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

ALMEIDA, T.; PELAJO, S., JONATHAN, E. (coord.). **Caixa de ferramentas em mediação: aportes teóricos e práticos**. São Paulo: Dash, 2014.

ANDRIGUI, N; FOLEY, G. F. **Sistemas multiportas: o Judiciário e o consenso**. Tendências e debates. Folha de São Paulo, 24 de junho de 2008.

AZEVEDO, A. G. **Manual de mediação judicial**. 4 ed. Brasília: Ministério da Justiça e programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2013.

BACELLAR, R. P. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPPELLETTI, M. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, 1988.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 07 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Lei 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 07 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 07 de fevereiro de 2019.

HALE, D; PINHO, H. D. B; CABRAL, T. N. X. **O marco legal da mediação no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2016.

GORETTI, R. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MANCUSO, R. C. **Acesso à Justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas. 2 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, J. R. **A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça:** uma análise à luz do Novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Oliveira Neto, E. S. **Fundamentos do acesso à Justiça:** conteúdo e alcance da garantia fundamental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PANTOJA, F. M.; ALMEIDA, D. A. R.; PELAJO, S. **A mediação no novo Código de Processo Civil.** Saraiva, 2016.

SANTANNA, A. C. S. (2015). **O princípio da inafastabilidade da jurisdição e resolução de conflitos.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo.